

Portaria n.º N-56, de 20 de dezembro de 1984

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe¹, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/2211/69, S/6393/70, S/2126/83 e S/2740/84, resolve:

Art. 1.º. Permitir, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*), com a utilização de redes do tipo arrastão de porta, desde que tenham no máximo 12m (doze metros) de comprimento na tralha superior (flutuadores), possuam malhagem mínima de 24mm (vinte e quatro milímetros), especialmente no ensacador, levando em consideração as áreas e épocas de pesca proibidas pela legislação em vigor.

§ 1.º. A permissão de que trata o *caput* deste artigo inclui o emprego de até duas redes por embarcação.

§ 2.º. Para efeito de mensuração, define-se o tamanho de malha como a medida tomada entre ângulo oposto da malha esticada.

Art. 2.º. O exercício da pesca, praticada em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º. Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967², e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades estipuladas nos artigos 6.º, 56, 64 e 71 de referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pesca e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) cassação temporária das matrículas, licenças ou permissões concedidas pela Sudepe.

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei n.º 7.735/89, com alterações das Leis n.ºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

² Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.

§ 1.º. O pagamento da indenização de que trata o artigo 2.º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2.º. As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânias dos Portos ou suas agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 4.º. O produto da pescaria apreendida em desacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em leilão público, nos termos do que estabelece a Portaria Sudepe n.º 8-N, de 12 de maio de 1980³.

Art. 5.º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º N-49, de 20 de outubro de 1983.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

(DOU de 26.12.84)

³ A Portaria n.º N-8 de 12 de maio de 1990 foi revogada pela Portaria n.º 44, de 12 de abril de 1994.
• Vide Portaria n.º N-44, de 12 de abril de 1994, pág. 973, neste Tema.